PUBLICADO EM 17 Nov 16
BCBM Nr 46/2016
Ass
ALEXANDRE FRAGA – Subten BM
Matrícula 920271-4

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
GABINETE DO COMANDANTE

IN Nr 5/CBM-20, de 17 de novembro de 2016.

Regula a aplicação do Art. 1º § 4º e Art. 7º da Lei Complementar nº 475, de 22 de dezembro de 2009, e regula as medidas de proteção à maternidade das bombeiras militares que se encontrarem no período de gestação, puérperas, lactantes e adotantes, sobre a licença à gestante e à adotante e a licença paternidade.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, estabelece:

CAPÍTULO I
Da comprovação do período gestacional

Art. 1º A gravidez da bombeiro militar será reconhecida mediante atestado médico, desde que expedido ou homologado por oficial médico das Formações Sanitárias dos militares estaduais a qual a unidade BM da militar pertença geograficamente.

Art. 2º O reconhecimento da gravidez deverá ser publicado no boletim interno (BI) da OBM em que a bombeiro militar serve, e fará constar no Sistema Integrado de Recursos Humanos – SIRH a condição de "gestante", o que implica o imediato afastamento das atividades operacionais externas, qualquer que seja a fase da gestação.

Art. 3º Uma vez confirmada a gestação e seu período, os comandantes de OBM, chefes e diretores deverão afastar a bombeiro militar gestante do serviço nas guarnições de serviço, do serviço de guarda, formação em fila e demais atividades que exijam esforço ou exponham a militar a situações de estresse físico e emocional.

§ 1º Demais restrições às atividades profissionais da bombeiro militar por recomendação médica, deverão ser devidamente homologadas junto aos médicos das Formações Sanitárias dos militares estaduais a qual a unidade BM da militar pertença geograficamente.

§ 2º As bombeiras militares gestantes, durante o período gestacional, devem exercer atividades compatíveis com o seu estado.

§ 3º Aplica-se na íntegra o disposto no caput, às bombeiras militares gestantes que estiverem em cursos de formação ou aperfeiçoamento na corporação, respeitando a aplicação dos regulamentos escolares quanto ao afastamento das atividades.

Art. 4º Quando em período gestacional devidamente comprovado, conforme Art. 1º da presente Instrução Normativa, é permitido às militares exercerem funções na atividade técnica interna e de atendente/despachante das centrais de operações, considerada de cunho operacional.

Art. 5º Fica assegurado o direito à mudança de função quando as condições de saúde da militar gestante as exigirem, desde que homologadas por oficial médico das Formações

Sanitárias.

Art. 6º A bombeiro militar gestante deverá se trajar conforme o previsto no regulamento de uniformes;

Art 7º Fica assegurado à militar gestante, a realização de consultas, exames e pré-natal, devendo esta cientificar nos casos de procedimentos marcados antecipadamente, ao seu superior imediato ou substituto, sendo ainda necessária a apresentação de comprovante de comparecimento.

CAPÍTULO II
Da Licença Maternidade

Art 8º À militar estadual gestante é assegurada a licença maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a partir da data de nascimento da criança.

§ 1º A concessão do benefício está condicionada a apresentação de requerimento pela militar, acompanhada da certidão de nascimento da criança, ao Comandante da bombeiro militar, o qual publicará em boletim interno (BI) e fará constar a licença maternidade no Sistema Integrado de Recursos Humanos (SIRH), em código específico.

§ 2º A critério da Junta Médica da Corporação - JMC, ou por parecer do médico oficial da Formação Sanitária dos militares estaduais a qual a unidade BM da militar pertença geograficamente, é assegurado à gestante, licença para tratar de saúde própria antes do parto.

§ 3º A partir do nono mês, a critério da JMC, ou por parecer do médico oficial da Formação Sanitária dos militares estaduais a qual a unidade BM da militar pertença geograficamente, caso a patologia motivadora apresente relação direta com o estado gestacional (ameaça de parto, contrações uterinas prematuras, diabetes gestacional etc.), será concedida licença maternidade.

§ 4º A licença maternidade poderá ser concedida, a pedido da gestante, pelo Comandante de Unidade, a partir do oitavo do mês de gestação, mediante parecer da JMC, ou pela Formação Sanitária dos militares estaduais a qual a unidade BM da militar pertença geograficamente.

§ 5º No caso de natimorto ou aborto, será devida licença para tratar de saúde própria, mediante parecer da JMC, ou pela Formação Sanitária dos militares estaduais a qual a unidade BM da militar pertença geograficamente.

§ 6º A licença à maternidade será suspensa quando da ocorrência do falecimento da criança nos 60 (sessenta) dias anteriores ao seu término.

§ 7º É assegurado o usufruto proporcional da licença quando, entre a ocorrência de parto e o início de exercício no serviço público, mediar tempo inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º A concessão de licença maternidade, licença paternidade, licença por adoção e seu usufruto em situação de férias ou em licença especial serão reguladas pela Lei Complementar nº 475, de 22 de dezembro de 2009.

Art 10 Após o término da licença maternidade, e/ou puérpera, fica assegurado o

direito ao retorno para o mesmo município onde ocorreu o afastamento.

CAPÍTULO III
Dos procedimentos a serem adotados pela bombeiro militar lactante

Art. 11 À lactante é assegurado, sem qualquer prejuízo, o direito de ausentar-se do serviço por até 2 (duas) horas diárias ou da escala de serviço para carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, até o filho completar 6 (seis) meses de idade.

§ 1º A concessão do benefício está condicionada apresentação de requerimento pela lactante, acompanhada da certidão de nascimento da criança ao Comandante da bombeiro militar, que publicará em boletim interno (BI).

§ 2º O horário de lactação ficará a critério da requerente, podendo ser desdobrado em frações quando a lactante estiver sujeita a dois turnos ou períodos de trabalho.

§ 3º Sendo o lactente maior de 6 (seis) meses, a lactante poderá requerer o direito de ausentar-se do serviço por até 1 (uma) hora diária para desconto no banco de horas, devendo repor, em caso de saldo insuficiente, conforme norma vigente que regule a jornada de trabalho dos militares estaduais.

§ 4º Os deslocamentos e custos para ausentar-se nos horários requeridos para a amamentação ocorrerá por conta da requerente.

Art. 12 A jornada de trabalho da bombeira militar lactante será, preferencialmente, de no máximo 08 (oito) horas, sendo o lactente menor de dois anos.

§ 1º A concessão do benefício está condicionada a apresentação de requerimento pela lactante acompanhada da certidão de nascimento da criança ao Comandante da bombeiro militar, que publicará em boletim interno (BI).

CAPÍTULO IV
Disposições finais e transitórias

Art 13 Fica assegurado ao bombeiro militar o afastamento do serviço para atendimento de filho (a) enfermo, quando em acionamentos emergenciais de cuidador ou estabelecimentos de ensino (escolas e creches), devendo este comprovar tal necessidade mediante apresentação atestado médico (no caso de acionamento por cuidadores), ou de comprovante de acionamento pelo estabelecimento de Ensino (escola ou creche).

Art. 14 A Divisão de Saúde e Promoção Social adotará procedimentos básicos junto ao Hospital da Polícia Militar Comandante Lara Ribas, para cumprimento desta regulamentação e que visem facilitar o acesso e o atendimento às bombeiras militares em gestação, como também nos acompanhamentos clínicos decorrentes, resguardando as prioridades daquele nosocômio.

Art. 15 A Divisão de Saúde e Promoção Social determinará providências às OBMs no sentido de que mantenham constante acompanhamento do estado de saúde das bombeiras militares gestantes, informando àquela Divisão qualquer alteração ou anormalidade que venha a ocorrer e que possa afetar o estado de saúde da militar ou a continuidade desse afastamento.

Art. 16 Caberá aos Comandantes de OBMs, Chefes e Diretores, observar o fiel cumprimento desta Instrução Normativa em suas Unidades, Subunidades e demais elementos subordinados.

Art. 17 Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa Nr 01-CBMSC-15, de 25 de novembro de 2015.

Art. 18 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Quartel do Comando-Geral, em Florianópolis, 17 de novembro de 2016.

Cel BM – ONIR MOCELLIN
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar